PR-2000-0001

MINUTAS DE ACORDO DE ACESSO E OPERAÇÃO DAS REDES
INFORMAÇÃO SISTEMÁTICA DE ACESSO
PARECER DA COMISSÃO DE UTILIZADORES DAS REDES

Parecer nº. 1/2000

1. INTRODUÇÃO

1.1- De acordo com o estipulado na alínea b) do artº 34º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, o Conselho de Administração da ERSE deve ouvir o Conselho Consultivo sobre a matéria em epígrafe.

1.2- O Conselho Consultivo para elaboração do presente Parecer teve em consideração o seguinte:

- o reduzido tempo para análise do trabalho apresentado;
- a complexidade técnica do assunto;
- o elevado volume de documentação a apreciar.

1.3- O Conselho Consultivo tomará como referência o Parecer nº. 01/99 da Comissão de Utilizadores das Redes.

2. APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

2.1- As minutas apresentadas possibilitam o estabelecimento de acordos de acesso e operação de redes e comportam condições técnico-comerciais não discriminatórias entre o sector eléctrico público (SEP) e o sector eléctrico não vinculado (SENV), traduzindo normas e procedimentos equilibrados e equivalentes às existentes para os clientes do SEP.

Em contra-partida, o Conselho manifesta a sua preocupação pelo facto de não estarem completamente resolvidas as formas de relacionamento entre os operadores

Re SP

do mercado Português e Espanhol e de resolução de eventuais problemas de congestionamento nas interligações internacionais, atendendo a potenciais repercussões negativas que tais situações podem implicar sobre a aplicação dos acordos de acesso.

2.2- O Conselho Consultivo considera como adequada a fórmula de Acordo Tripartido proposto para o relacionamento entre o Produtor não Vinculado ou o Cliente não Vinculado, as Distribuidoras Vinculadas, quando a estas ligados, e a entidade concessionária da RNT.

Esta forma de contrato vai permitir enquadrar de forma global e num único documento as questões que envolvam o acesso às redes, o Gestor de Ofertas e o Gestor de Sistema.

2.3- O Conselho Consultivo chama a atenção do Conselho de Administração da ERSE para a importância de aprovar, com a devida antecedência, a regulamentação necessária à satisfação da indispensável coordenação temporal entre a concessão de estatuto de CNV ou de PNV, o estabelecimento do Acordo de Acesso e Operação das Redes e a adesão ao sistema de ofertas.

3. ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

3.1- O Conselho Consultivo concorda com a indexação, para os Produtores não Vinculados, do "NÃO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE REGULAÇÃO DE TENSÃO" à tarifa de energia reactiva. Este procedimento é o aplicado aos produtores em regime especial.

3.2- O Conselho Consultivo considera que a SUSPENSÃO DO ACORDO com o Produtor não Vinculado por razões de trabalhos da responsabilidade da RNT, ou da Distribuidora Vinculada, deve ter uma limitação temporal.

3.3- No caso de novas instalações de consumo, o fornecimento e instalação de equipamentos de medição e contagem para clientes ligados directamente à RNT,

que não se encontram abrangidos pelo Regulamento das Relações Comerciais, deve ser da responsabilidade do CNV.

No caso de instalações a transferir do SEP para o SENV e quando já dotadas de equipamentos de medição e contagem adequados à nova situação, estes devem ser mantidos assim como a sua propriedade.

3.4- Para os CNV's ligados às Distribuidoras Vinculadas, o Conselho Consultivo considera que se deve manter o tratamento indicado em 3.3 para os ligados à RNT.

3.5- O Conselho Consultivo considera que a manutenção de um tratamento equitativo e equilibrado entre o SEP e o SENV recomenda que aos CNV possa ser exigida caução pelos serviços que lhes são prestados.

3.6- O Conselho Consultivo considera que um prazo reduzido para a conferência de facturas se justifica pelo modo de funcionamento do sistema de acerto de contas entre as várias entidades intervenientes, sem prejuízo do direito de Reclamação.

3.7- A ultrapassagem da potência requisitada pelos CNV pode afectar as condições de segurança e estabilidade da rede, induzir ocupação indevida da capacidade disponível de trânsito de energia e aumento de perdas.

Isto pode acarretar para os clientes do SEP um maior pagamento pela potência contratada e uma maior comparticipação nos custos de desenvolvimento da rede.

No entanto julgamos que deverá ser remodelada a formulação do ponto 14-SUSPENSÃO da minuta de Acordo de Acesso e Operação das Redes, que trata deste assunto, de modo a tornar a sua aplicação mais flexível.

3.8- No ponto 4-REGRAS DE EXPLORAÇÃO da minuta de Acordo de Acesso e Operação das Redes para o CNV ligado à Distribuidora Vinculada, o Conselho Consultivo considera que deve ser mantida a ALÍNEA K) – "OUTRA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL". Esta posição é tomada tendo presente o regime da actividade de co-geração e a legislação especial que lhe é aplicável.

3.9- No Ponto 12.7 da minuta de Acordo de Acesso e Operação das Redes para a Entidade Titular de Licença Vinculada de Distribuição, onde está TRANSFORMADOR deve estar TRANSPORTADOR.

4. CONCLUSÕES

4.1- Para que as minutas objecto deste parecer sejam coerentes e se reduzam ao mínimo eventuais ambiguidades da sua aplicação, o Conselho Consultivo considera que elas só deveriam ser postas em prática conjuntamente com a publicação dos Manuais de Procedimento e aprovação de normas transitórias ou definitivas que permitam a sua aplicação.

4.2- Da análise efectuada e tendo em conta o Parecer da Comissão de Utilizadores das Redes, o Conselho Consultivo considera que as minutas de propostas elaboradas pela concessionária da RNT e pelas Distribuidoras Vinculadas estão bem estruturadas e adequadas aos fins em vista.

Aprovado na Reunião do Conselho Consultivo de 06 de Janeiro de 2000.

O Relator | **O Coordenador do Conselho**

(Manuel José Ribeiro Cadilhe) | **(Sidónio de Freitas Branco Paes)**